

LEI Nº 1129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Vide Lei nº 1143/2019)



**"Cria o Conselho
Municipal de Turismo e o Fundo do
Turismo e dá outras providências".**

RONALDO BONIATTI, Prefeito de Nova Pádua, no uso das atribuições conforme [Lei Orgânica](#) Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, em caráter de órgão técnico consultivo e deliberativo, auxiliar da Administração Pública municipal; que implementará e atuará de forma ativa visando concretizar medidas de incentivo a novas políticas e à implementação de programas relacionados à atividade turística.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - auxiliar ao inventário de atrações turísticas existentes no município e criar e organizar eventos para o calendário turístico municipal;

III - estudar as questões referentes ao turismo;

IV - sugerir medidas e criar programas que proporcionem o incremento do turismo no município, tornando o Município de Nova Pádua mais um Pólo turístico da região serrana;

V - propor a realização de exposições e incentivar as festividades de cunho artístico, cultural e folclórico, buscando atrair correntes turísticas;

VI - sugerir medidas que visem estimular a construção de estabelecimentos hoteleiros, áreas de lazer, parques temáticos, empreendimentos culturais e gastronômicos; e a melhoria dos existentes;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município aos programas relacionados à atividade turística;

VIII - articular-se com órgãos públicos e particulares, a fim de assegurar a convergência de

esforços e recursos para o desenvolvimento do turismo no município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo será integrado pelos seguintes membros, representantes dos órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

II - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Indústria, Comércio e Pecuária;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Saneamento e Trânsito;

V - um representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

VI - um representante dos hotéis e pousadas;

VII - um representante de restaurantes, bares e similares;

VIII - um representante do artesanato;

IX - um representante das vinícolas;

X - um representante dos esportes radicais;

XI - um representante das agências de turismo;

XII - um representante do Aprmontes.

§ 1º Os representantes serão escolhidos em assembleia pelos seus respectivos pares.

§ 2º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

Art. 4º Cabe ao Prefeito Municipal convocar e presidir a primeira reunião de cada mandato do Conselho, empossando os seus membros, através de Decreto e coordenando a escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 5º A duração do mandato dos membros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Turismo será gratuita e considerada de relevante serviço público.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente tantas vezes quantas forem convocadas pelo seu Presidente.

Art. 8º Nas reuniões do Conselho, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, representantes de associações de classe, assessores técnicos ou outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação dos assuntos submetidos à discussão.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO - FUNTUR

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUNTUR, com a finalidade de financiar a promoção e a divulgação institucional dos potenciais naturais e desenvolver projetos turísticos no município de Nova Pádua; constantes no Plano Municipal de Turismo.

Art. 10 As disponibilidades orçamentárias e financeiras do FUNTUR serão aplicadas em favor de projetos turísticos enquadrados nos diversos segmentos, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 São objetivos do FUNTUR:

I - custear projetos específicos para os diversos segmentos turísticos;

II - oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Município seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender ao disposto no Plano Municipal de Turismo.

Art. 12 Para fazer face aos seus encargos, o Fundo disporá dos seguintes recursos:

I - recursos próprios ou transferidos, tais como contribuições, doações, auxílios ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

II - recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o município e o Estado, a União ou demais instituições públicas ou privadas, com competência na área turística, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

III - reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo;

IV - recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como juros, atualização monetária, aplicações e outros, obedecida a legislação aplicável;

V - outras receitas diversas que lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FUNTUR e transferidos obrigatoriamente à sua conta bancária especial, aberta em seu nome em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os recursos do FUNTUR serão utilizados de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadrem nos seus objetivos.

§ 3º No encerramento do exercício financeiro será efetuada a prestação de contas anual da movimentação financeira efetuada pelo FUNTUR.

§ 4º O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à conta do mesmo.

Art. 13 É vedada a aplicação de recursos do FUNTUR para as seguintes atividades:

I - projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;

II - projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;

III - projetos que não comprovem aplicação no município de Nova Pádua.

Seção I

Da Administração do Fundo Municipal do Turismo

Art. 14 A Gestão do Fundo Municipal de Turismo fica a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 O FUNTUR terá como seu representante legal e ordenador de despesas o Prefeito Municipal de Nova Pádua e, como tesoureiro, um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Município.

Art. 16 Os recursos do FUNTUR somente poderão ser movimentados mediante a assinatura do Prefeito Municipal e deliberação prévia do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo único. Ocorrendo a exoneração do tesoureiro, este se obriga a apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda as contas do FUNTUR relativas ao período em que respondeu como tesoureiro do Fundo.

Art. 17 A contabilidade do FUNTUR deverá ser realizada por profissional habilitado em contabilidade e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de registro, acompanhamento e controle.

Art. 18 Compete ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de gestor do FUNTUR:

I - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo;

II - movimentar, juntamente com o tesoureiro, a conta bancária do fundo;

III - firmar convênios, contratos e congêneres; e

IV - encaminhar, na época aprazada, demonstrativos e prestações de contas necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de contas do Estado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 20 Revoga-se a Lei Municipal nº **831**, de 06 de outubro de 2009 e a Lei Municipal nº **988**, de 01 de julho de 2014.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Nova Pádua, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Ronaldo Boniatti
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em 18 de dezembro de 2018.

Pedro Fernando Wuttke Quintanilha
Sec. Mun. Adm. e Fazenda